

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE
BETIM – MG.

(1) GERAIS LOG TRANSPORTES LTDA. (“G.L.T.”), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 26.488.372/0001-00, com sede na Rua Almenara, nº 30, Distrito Industrial Paulo Camilo Norte, na cidade de Betim/MG, CEP: 32.681-130, neste ato representada pela sua única sócia Carla da Silva Xavier, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 006.523.486-37, portadora da Carteira de Identidade nº M-7.994.885 – SSP/MG, residente na Alameda dos Pelicanos, nº 176, bairro Cabral, na cidade de Contagem/MG, CEP: 32.146-045

(2) RODOREAL TRANSPORTES LTDA. (“R.T.”), sociedade empresária limitada, inscrita sob o nº CNPJ sob o nº 05.205.330/0001-37, com sede na Rua Dom Pedro I, nº 187, sala 01, bairro Estância do Paraopeba, na cidade de São Joaquim de Bicas/MG, CEP: 32.920-000, e sua filial inscrita no CNPJ sob o nº 05.205.330/0005-60, com sede na Rua José Américo Cançado Bahia, nº 1370, Bairro Cidade Industrial, Contagem/MG, CEP: 32.210-130, neste ato representa por sua sócia Carla da Silva Xavier, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 006.523.486-37, portadora da Carteira de Identidade nº M-7.994.885 – SSP/MG, residente na Alameda dos Pelicanos, nº 176, bairro Cabral, na cidade de Contagem/MG, CEP: 32.146-045 e por seu sócio Francisco de Assis Xavier, brasileiro, separado judicialmente, empresário, inscrito no CPF sob o nº 045.594.526-87, portador da Carteira de Identidade nº M-1.861.028 – SSP/MG, residente na Alameda dos Pelicanos, nº 176, Bairro Cabral, na cidade de Contagem/MG, CEP: 32.146-045;

(3) RODOREAL LOGÍSTICA – EIRELLI (“R.L.”), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº: 07.181.955/0001-31, com sede na Rodovia BR 040 – Km 501, s/n, loja 05, bairro Vivendas Barbosa, na cidade de Esmeraldas/MG, CEP: 35.740-000, neste ato representada por sua única sócia Gabriela da Silva Xavier, brasileira, divorciada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 040.539.016-50, portadora da Carteira de Identidade nº MG-1.098.309 – SSP/MG, residente na Rua Tubira, nº 210, apto 101, Novo Eldorado, em Contagem/MG, CEP: 32.340-600;;

(4) RODOREAL LOG TRANSPORTES LTDA. (“R.L.T.”), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº: 08.589.068/0001-60, com sede na Rua Icatu, nº 02, sala 01, Bairro Centro, na cidade de Bom Jesus da Selva/MA, CEP: 65.395-000, neste ato representada pelos seu único sócio Douglas Da Silva Xavier, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 036.535.116-04, portador da Carteira de Identidade nº 00503748510, expedida pelo Detran/TO, residente na Rua Inspetor Jaime Caldeira, nº 1031, apto 703, Brasileira, na cidade de Betim/MG, CEP: 32.600-286, doravante



qualificadas como **GRUPO RODOREAL (“GRUPO RODOREAL”)** vêm, por seu advogado *in fine* assinado, regularmente constituídos (Doc. 01), com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, ajuizar:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

c/com pedido de antecipação de tutela provisória de urgência de natureza cautelar e seu processamento inicial em segredo de justiça até o deferimento do processamento

o que se faz, pelas razões a seguir expostas:

I – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EXEGESE DO ART. 5º, LXXIV DA CF/88

1. Nos termos do que dispõe a Súmula 481 do STJ¹, a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica está condicionada a demonstração de sua incapacidade econômica.
2. No caso dos autos, os documentos juntados com esta inicial (Doc. 02), balanços e balancetes são documentos idôneos aptos a constatar a demonstração da incapacidade econômica das Recuperandas em suportarem, com o pesado ônus processual envolvendo às custas de um processo de recuperação Judicial.
3. Assim, os documentos referenciados são suficientes para comprovar a alegada carência de recursos das Recuperandas, nos termos do art. 373, I do CPC².
4. A respeito da possibilidade de ser deferida a assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas que comprovam sua hipossuficiência financeira, já há entendimento consolidado no E.TJMG, no sentido de que provada a incapacidade pela pessoa jurídica, não há empecilhos legais para o deferimento do pedido de justiça gratuita³.

¹ Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

³ (i) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.080815-7/005, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2019, publicação da súmula em 31/01/2019; (ii) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.12.050294-4/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/05/2018, publicação da súmula em 06/06/2018; (iii) TJMG - Agravo Interno Cv 1.0024.13.171532-8/002, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2018, publicação da súmula em 25/05/2018)



5. Sendo assim, o grupo de empresas Recuperandas roga pelo deferimento da justiça gratuita, com observância aos princípios da igualdade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5^o, da Carta Magna/1988, artigo 98⁵, caput e § 1^o, inciso I do CPC/15, Súmula 481 do STJ em alinhamento com a jurisprudência dos E.TJMG e dos tribunais pátrios⁶.

II – DA COMPETÊNCIA

6. Nos termos do art. 3^o da Lei 11.101/05⁷, a sede do **GRUPO RODOREAL** está localizada na cidade de Betim/MG, onde estão situados o seu escritório administrativo (centro de tomada de decisões) e a garagem principal de guarda de seus bens (equipamentos, caminhões e etc.).

7. Neste sentido, resta comprovada a fixação desta comarca, como competente para o ajuizamento e trâmite da presente recuperação judicial.

III - DO GRUPO ECONÔMICO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS - BREVE APRESENTAÇÃO

8. O **GRUPO RODOREAL** tem como atividade precípua a prestação de serviços de transportes rodoviários de cargas, e hoje conta com 60 empregados diretos, 150 empregos indiretos e 200 pessoas atingidas pelo *efeito-renda*, o que alcança mais de 400 famílias, já tendo tido em sua cartela de clientes, grandes empresas de renome como: o Grupo Gerdau, Usiminas, ArcelorMittal, Itasider, Ferrous Resources do Brasil, MBV Mineração, AVG, MGS – Minas Gerais Siderurgia, Fidens, Infrater Engenharia, Lafarge do Brasil, CSN – Nacional Minérios, Camargo Correa, o que *s.m.j.*, apenas coloca em evidência a confiabilidade que o **GRUPO RODOREAL** possui no mercado.

9. As Recuperandas petionárias são parte do **GRUPO RODOREAL**, que tem como principal atividade o transporte de cargas rodoviárias, tendo sido a **RODOREAL TRANSPORTES LTDA** a primeira empresa fundada em 2002 - portanto, há mais de 18 anos, contribuindo com relevante papel

⁴ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

⁵ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1^o A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;

⁶ Apelação Cível 1.0313.15.012251-0/001 0122510-87.2015.8.13.0313 (1) - Câmaras Cíveis / 17^a CÂMARA CÍVEL – TJMG – Data do Julgamento 05/03/2020.

⁷ Art. 3^o É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



na ordem econômica, à medida que desde sua criação vem cumprindo sua finalidade social, fomentando empregos e contribuindo para o crescimento da economia nacional, conforme preleciona o artigo 170 e seguinte da CF/88.

10. Nos últimos anos de atuação no mercado de transporte rodoviários de carga, o **GRUPO RODOREAL** investiu significativos valores para atender a demanda do transporte de minério de ferro, objetivava o grupo atender a todas as demandas de seu maior cliente - a MMX Sudeste Mineração S/A ("MMX").

11. O **GRUPO RODOREAL** quando mantinha vigente o seu contrato de prestação de serviços com a MMX era responsável por toda a evasão do minério de ferro dos seus terminais de carga, incluindo também o carregamento dos caminhões, o que implicava em duzentos caminhões em operação, e mais de quinhentas mil toneladas de minério transportadas por mês.

12. A cada cliente conquistado pelo **GRUPO RODOREAL** uma especificidade do serviço era visualizada pelos administradores da empresa, que buscando sempre o melhor atendimento a seus clientes começou a ampliar o seu objeto contratual. Assim, a constatação da existência da demanda de serviço proposta pelos seus clientes fez com que o Grupo ampliasse o seu objeto contratual que, inicialmente, baseava-se unicamente em transporte rodoviário de cargas, passando, posteriormente, a incluir agricultura, reflorestamento, terraplanagem, aluguel de máquinas e equipamentos para construção, serviço de logística, que compreendia a carga e descarga e fornecimento de mão de obra para a execução de tais serviços.

13. O **GRUPO RODOREAL** já teve seu faturamento calculado em R\$ 6.000.000,00/mês, sendo que nos dias atuais e em face da crise econômico-financeira vivenciada o seu faturamento está no patamar de R\$ 500.000,00/mês: redução de 90% de sua receita financeira.

14. As razões da crise do grupo são diversas e serão tratadas, detalhadamente, em tópico específico adiante.

15. Cumprindo destacar neste ponto, que a crise que assola o Grupo não se restringe a falta de capital de giro momentâneo, envolvendo aspectos não só financeiros, mas também econômicos advindos das crises que assolam todo o país, desde o ano de 2012. Essas sucessivas crises econômicas do país, desde o ano de 2012, impactaram diretamente o **GRUPO RODOREAL**, sendo um dos fatores determinantes também para a atual crise do grupo a inadimplência de seus clientes.

16. A vista do exposto, com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, o **GRUPO RODOREAL** socorre-se ao instituto da recuperação judicial o instrumento jurídico propício, para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar seu passivo sem prejuízos a quaisquer credores ou o desemprego de seus funcionários diretos e indiretos.



IV – DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA
PELO **GRUPO RODOREAL**

17. A crise econômico-financeira pela qual passam o Grupo foi precedida de um amplo período de prosperidade.

18. Como já aludido, o faturamento do grupo **RODOREAL** já esteve em R\$ 6.000.000,00/mês, acompanhando o falso otimismo que marcava a economia nacional.

19. Um faturamento dessa magnitude veio acompanhado da alta demanda por capital. Os serviços prestados pelo Grupo necessitavam de estrutura adequada de financiamento. Além disso, o desenvolvimento de outros setores incorporados ao Grupo à época, como agricultura, reflorestamento, terraplanagem, aluguel de máquinas e equipamentos para construção, serviço de logística que compreendia a carga e descarga, o que também incluía o fornecimento de mão de obra para a execução de tais serviços também demandavam a captação de valores elevados a título de financiamento, especialmente para viabilizar o início do desenvolvimento de cada um desses projetos.

20. Nesse contexto, as Recuperandas recorreram às mais diversas fontes de financiamento disponíveis.

21. Ocorre que o cenário de crescimento da economia brasileira foi seguido por período de severa crise econômica que, como é de conhecimento geral, reverbera até hoje, com impactos negativos para todos os setores da economia, inviabilizando que os negócios prosperassem ao passo para acompanhar a quitação do endividamento.

22. Vários são os fatores decisivos que colaboraram para que o grupo **RODOREAL**, não tivesse a possibilidade de enfrentar e saldar os seus compromissos de curto prazo. Com efeito, o momento difícil vivenciado pelo grupo **RODOREAL**, não tem como fator causas internas ou imputável à própria empresa ou, seus administradores, e sim, a causas externas e de difícil previsão.

23. Existe um somatório de fatores causadores da crise econômico-financeira, vivenciada pelo **GRUPO RODOREAL**, o que por consequência, reclama a urgência da medida pleiteada para reverter o seu quadro e, eliminar a sua crise econômico-financeira.

24. As causas e circunstâncias da crise que assola o **GRUPO RODOREAL** são comuns no setor que ela se insere (transporte rodoviário de cargas), a saber:

(i) inadimplência de clientes de grande expressão orçamentária para o **GRUPO RODOREAL**;



(ii) a redução do faturamento em função do desaquecimento da economia nacional, principalmente da construção, mineração e cimento, que tem grande participação no volume de cargas transportadas;

(iii) investimento alto para atender operações de transporte de minério;

(iv) obrigatoriedade de renovação de frota, a cada 3 a 5 anos para atendimento dos contratantes com necessidades de acesso as fontes de financiamento, aumentando as despesas;

(v) entrada em vigor da Lei nº 12.619/2012, que normatizou a jornada de trabalho do motorista, reduzindo a produtividade dos veículos sem que houvesse reajuste de tarifas;

(vi) aumento de endividamento exigível a longo prazo e

(vii) impossibilidade de acesso a fontes de financiamento pela ausência de crédito;

25. Além de todos os fatores pontuados acima, inerentes ao próprio ramo de atuação do **GRUPO RODOREAL**, ainda vivenciamos, e ainda se vivencia 2 crises externas, que acometerem o país e o mundo de uma maneira geral.

26. O ano de 2018 ficou marcado pela greve dos caminhoneiros e o ano de 2020 está sendo marcado pela pandemia mundial do coronavírus.

27. Essas duas crises vivenciadas no país e no mundo impactaram significativamente a econômica nacional e global, sendo dois fatores também determinantes para que o **GRUPO RODOREAL** recorresse à Recuperação Judicial.

28. Feita a explanação sobre as causas, passa-se à análise individual dos fatores da crise econômico-financeira do grupo **RODOREAL**.

IV.1 - Fatores inerentes ao próprio Setor de Transporte de Cargas Rodoviárias

(i) Inadimplência de clientes de grande expressão orçamentária para o GRUPO RODOREAL

29. O **GRUPO RODOREAL** após ter sobrevivido a crise econômica e financeira do país de 2012, ainda sofreu um grande prejuízo no ano de 2014, quando um dos seus maiores clientes, a MMX,



ajuizou pedido de recuperação judicial, uma vez que a mineradora representava a maior parte do faturamento geral do Grupo.

30. Após o Grupo ter realizado investimentos altíssimos para o atendimento da demanda de serviço da MMX, a mineradora ajuizou pedido de recuperação judicial devendo ao Grupo mais de R\$ 9 milhões.

31. Até a presente data e por questões atinentes ao próprio processo de recuperação judicial, o **GRUPO RODOREAL** só recebeu R\$ 874.905,30 (menos de 10%) do total da dívida da mineradora – um verdadeiro calote de mais de R\$ 8 milhões!!!!

32. Para piorar o que já estava péssimo, com o final da operação da MMX, o **GRUPO RODOREAL** sofreu com uma série de ações trabalhistas dos empregados de seus subcontratados, sendo demandada em mais de 100 processos judiciais, sofrendo condenações financeiras inesperadas e que impactaram diretamente em seu planejamento empresarial, arcando com um passivo superior a R\$ 1.000.000,00 - que não era seu!

33. Não há nada tão ruim que não possa piorar!!!!

34. Em razão dessa enxurrada de ações trabalhistas movidas em face da **RODOREAL**, passivo esse das empresas por ela subcontratadas, o Grupo passou a ser alvo de inúmeros pedidos de bloqueios judiciais, o que causou impacto direto no relacionamento comercial com os seus clientes.

35. Isto porque os juízes trabalhistas ao direcionarem as execuções trabalhistas ao Grupo acabaram fazendo o impensável: direcionaram as ordens de bloqueios de valores aos clientes do Grupo, determinando que pagassem os valores devidos às empresas do **GRUPO** diretamente ao juízo trabalhista.

36. Obviamente, isso gerou um grande transtorno entre a relação do **GRUPO RODOREAL** com os seus clientes, que infelizmente optaram em rescindir os seus contratos com o **GRUPO**, tal como ocorreu com a Usiminas, fato este ocorrido no ano de 2018.

(ii) Redução do faturamento em função do desaquecimento da economia nacional e concorrência interna

37. Fato notório e de conhecimento público o expressivo desaquecimento da economia nacional, e, como efeito cascata, o efeito direito nas transportadoras de cargas.

38. Assim, pressionada pelo fraco desempenho da economia nacional, como consequência, ocorreu o aumento da concorrência interna entre as próprias transportadoras, uma vez que, com



demanda menor de transportes, o **GRUPO RODOREAL** se viu obrigado a baixar seus preços para captar clientes e reduzir, ainda mais, as margens de seus resultados financeiros.

39. Como consequência, no último ano de trabalho com margens muito achatadas, inviabilizando o pagamento de compromissos financeiros assumidos, principalmente o alto investimento levado a efeito para o transporte de minério, a crise do **GRUPO** passou a se tornar uma realidade dura e inafastável.

(iii) Alto investimento para atender operações de transporte de minério

40. Anteriormente ao período das crises e acreditando no *boom* do mercado, para atender a demanda de seus clientes, o **GRUPO RODOREAL** contratou pessoal, subcontratou serviços e buscou financiamento a longo prazo, para obtenção dos veículos, máquinas e equipamentos.

41. Contudo, no curso de 2013 o preço do minério de ferro caiu em 50% passando de US\$136,00 para US\$69,00 a tonelada, devido a redução do consumo da China, maior compradora mundial de minério de ferro.

42. O minério à US\$69,00 a tonelada, boa parte das minas se tornou inviável, e as mineradoras reduziram drasticamente a extração do minério. A redução da produção, obviamente, reduziu o transporte, impactando diretamente o **GRUPO RODOREAL**, que fez investimentos altíssimos para atendimento dos contratos firmados.

43. O resultado disso foi o prejuízo acumulado ao longo dos meses, já que o transporte de minério, até então desenvolvido, não gerava riqueza e sim déficits, com o prejuízo acumulado até a rescisão do contrato.

(iv) Obrigatoriedade de renovação de frota, a cada 3 a 5 anos para atendimento dos contratantes com necessidades de acesso as fontes de financiamento, aumentando as despesas

44. Os clientes do **GRUPO RODOREAL** sempre exigiram, contratualmente, a renovação periódica de sua frota. E, a renovação de sua frota é fator predominante para que o Grupo permanecesse como uma empresa competitiva no mercado.

45. Para atender à exigência dos seus clientes e permanecer viva no mercado, o **GRUPO RODOREAL** empregou todos os investimentos feitos, na aquisição de sua nova frota, utilizando-se de financiamentos pagos a longo prazo, sendo fato que o valor investido não teve o retorno esperado.



46. A crise na economia nacional e a crise especificamente para o setor de transporte de cargas, fez com que o preço do serviço prestado não acompanhasse o dos valores investidos, o que gerou uma drástica desvantagem entre as entradas no caixa do **GRUPO** e a saída.

(v) Entrada em vigor da Lei nº 12.619/2012 que normatizou a jornada de trabalho do motorista, reduzindo a produtividade dos veículos sem que houvesse reajuste de tarifas

47. A situação agravou ainda mais quando da entrada em vigor da nova Lei dos Motoristas – Lei nº 12.619/12, alterada pela Lei nº 13.103/2015, que implicou numa mudança na legislação trabalhista, quanto a jornada de trabalho dos motoristas de cargas.

48. Os quatro principais aspectos alterados, que regem a atual legislação são a jornada de trabalho e descanso, realização de exames toxicológicos, seguro, taxas de pedágio e multas.

49. Como consequência dessa alteração legislativa houve um aumento do passivo trabalhistas do **GRUPO RODOREAL**, seja nas ações em que configurava como devedora principal, seja nas em que figurava como devedora subsidiária.

50. A Lei dos Motorista de igual forma, impactou ainda na própria folha de pagamento da **RODOREAL** que teve de provisionar gastos com verbas trabalhistas das quais não contava naquela ocasião. No caso, o **GRUPO RODOREAL** teve um impacto de aproximadamente 35% em seus custos, pois, houve redução drástica na produtividade dos caminhões que passaram a rodar menos, com o custo maior.

51. A título de exemplificação dos impactos da Lei nº 12.619/2012, nos custos do transporte de cargas, o **GRUPO RODOREAL** se permite citar o estudo DECOPE/NTC & Logística que concluiu que o percentual médio de impactos sobre os custos da operação foi de 28,92%.

52. O estudo revelou ainda queda de produtividade da ordem de 37,5%, com redução no número de viagens por mês, nas distâncias longas, de 2,25 viagens/mês, conforme tabela abaixo.

IMPACTO DA LEI Nº 12.619 SOBRE OS CUSTOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LOTAÇÃO				
Faixas de distância	Distância em km	RS/ton. (antes da Lei nº 12.619)	RS/ton. (depois da Lei nº 12.619)	Impacto
curtas	400	66,52	86,89	30,62%
médias	800	102,63	132,80	28,92%
longas	2.400	247,05	313,96	27,09%
muito longas	6.000	572,00	722,7	26,35%

Fonte: DECOPE / NTC & Logísticas (2012).



53. As circunstâncias acima narradas ocasionaram uma redução no faturamento, entre os anos de 2013 e 2014, acima de 50% do faturamento, repercutindo diretamente e negativamente na capacidade de cobertura dos custos fixos e no volume de amortizações dos compromissos assumidos - resultados que se mantiveram no curso do ano de 2015.

54. Evidentemente, estes fatos redundaram em sérios prejuízos e impossibilidade de honrar pontualmente com os compromissos assumidos com os credores, o que implica em pagamento de juros elevados, mais uma vez, incrementando o passivo.

(vi) Aumento de endividamento exigível a longo prazo

55. Como dito, como incremento do passivo, viu-se o **GRUPO RODOREAL** obrigado a socorrer de financiamentos, aumentando seu nível de endividamento, especialmente o financeiro. Este processo resultou na corrosão do capital próprio e do ativo circulante, elevando sobremaneira a custo financeiro necessário à operacionalização do negócio e reduzindo seus índices de liquidez.

56. Como se demonstrará na análise adiante, a respeito do nível de comprometimento assumido pela empresa, verifica-se que o passivo é financeiramente insustentável, ao passo que seus ativos apresentam retração (inclusive, como se verá mais adiante, as Recuperandas pedem a concessão de tutela antecipada de urgência de natureza cautelar para obstar ainda mais a retração do ativo).

57. O **GRUPO RODOREAL**, como se percebe das análises até aqui efetuadas, ingressou num círculo vicioso, incorporando a despesa financeira à estrutura de custos, passando com isso a depender de uma maior geração de contribuição incompatível com a realidade mercadológica, o que resulta na redução de ativos.

58. Estas circunstâncias resultam na dificuldade de honrar os compromissos, o que, a seu turno, impõe a imediata reestruturação do passivo, escalonando-o ao longo do tempo e readequando as taxas de remuneração de modo a possibilitar a sustentação da atividade operacional.

59. Assim, se por um lado a análise dos documentos contábeis demonstram cabalmente que a empresa é viável, demonstra, também, que surge uma nova relação negocial o **GRUPO RODOREAL** e seus credores, pena de risco ao prosseguimento das atividades, e é justamente o que a empresa busca o aporte em juízo.

(vii) Dificuldade extrema de acesso a fontes de financiamento pela ausência de crédito

60. Como reflexo direto da situação econômico-financeira examinada nos itens anteriores, a empresa já apresenta grande dificuldade de honrar compromissos junto às instituições financeiras e fornecedores. Estes, por sua vez, responderam com um processo de retração – a oferta de crédito foi reduzida, passaram a ser adotados critérios mais rígidos e o custo do próprio crédito se elevou, tanto



em função da política econômica, quanto em função da situação das empresas do **GRUPO** que hoje apresenta risco.

61. Não bastasse, as instituições financeiras cujos créditos possuem garantias reais, mormente aqueles referentes a financiamento de veículos, que são maioria, acenam com a busca e apreensão dos veículos, BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DO GRUPO DE EMPRESAS.

62. As medidas dos bancos já repercutiram no ativo do **GRUPO RODOREAL** e a partir de 2015/2016, o Grupo foi obrigado a entregar mais de 90 de seus veículos aos Bancos, em forma de dação em pagamento, sendo que outro banco optou em realizar as apreensões.

63. Ainda assim, o **GRUPO RODOREAL** ainda corre risco de sofrer novas apreensões e com restrições ao crédito, se vê impossibilitado de investir em aquisição de novos ativos essenciais ao exercício da sua atividade.

IV.2. Fatores externos que impactaram ainda mais a atual situação econômico-financeira do **GRUPO RODOREAL**

(i) Greve dos caminhoneiros

64. Outro fator que assolou ainda mais a crise não só do grupo **RODOREAL**, mas de todo o país, foi a greve dos caminhoneiros.

65. Como aludido, a principal atividade do Grupo é transporte rodoviário de cargas e com a greve dos caminhoneiros o setor de transporte de carga teve a maior queda em 19 anos.

66. A greve de caminhoneiros fez despencar o volume de transporte de carga nas estradas no mês de maio de 2018, e, segundo a Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (ABCR), o fluxo de veículos pesados que passavam por via pedagiadas recuou 27,7%, em relação a abril do mesmo ano.

67. Só para se ter uma ideia, antes do resultado de maio de 2019, a maior retratação havia sido de 6,7%, registrada em julho de 1999.

68. A situação que já estava delicada, desde o ano de 2012, ficou caótica em 2018.

(ii) Novo Coronavírus – COVID 19

69. A crise econômico-financeira advinda da declaração de calamidade pública no país, em face da pandemia do CORONAVÍRUS é, indubitavelmente, um dos fatores culminantes do pedido de



recuperação judicial do **GRUPO RODOREAL**. Isto porque o Grupo, que já não estava conseguindo honrar com os seus compromissos financeiros, não teve condições de suportar mais uma queda brusca no seu faturamento e ainda suportar os ônus financeiros de dispensar seus funcionários, para permanecerem em casa com os salários garantidos.

70. O que se identifica, então, é a escassez de recursos para a condução da operação, com um custo financeiro acima do mercado (devido ao grau de risco percebido) e redução abrupta do ciclo financeiro (o prazo para pagamento integra a noção de risco).

71. As consequências imediatas desta situação são o comprometimento da liquidez e do resultado econômico.

V – DA SUPERAÇÃO DA CRISE -
VIABILIDADE E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

72. Certo é que se o **GRUPO RODOREAL** vem agora buscar o remédio judicial é porque sabe que o negócio do grupo é viável e encontra demanda no mercado.

73. Importante destacar que o **GRUPO RODOREAL** optou pela recuperação judicial porque conta com razões objetivas, que levam à conclusão que a crise é reversível e que as empresas, na exata acepção da palavra são plenamente viáveis, mantendo incólume o emprego de mais de 60 trabalhadores, o interesse dos credores, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica, intenção do legislador com o advento da Lei 11.101/05.

74. Em que pese a atual situação de crise financeira e operacional enfrentada pelo **GRUPO RODOREAL**, deflagrada pelas razões acima expostos, não há dúvidas de que a sua operação é viável e deve ser preservada.

75. As empresas do **GRUPO** contam com a *expertise* do mercado, os clientes que já passaram por sua carteira e os que ainda permanecem buscam ampliar a prestação dos serviços.

76. Porém, o entrave financeiro-econômico momentâneo vem impedindo o **GRUPO RODOREAL** de investir em novas frotas de caminhões, buscar novos contratos de transportes com novos clientes, e expandir seus negócios para outros segmentos de transporte além de Minas Gerais.

77. É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades das empresas do **GRUPO RODORAL** e o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

78. Em torno das Recuperandas congregam-se interesses de empregados, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação.



79. A reestruturação do **GRUPO RODOREAL** é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, estabelecido pelo artigo 47⁸ da Lei 11.101/05.

VI – DO LITISCONSÓRCIO
ATIVO

80. Aplicável ao presente caso o instituto do litisconsórcio ativo, de natureza processual, visto que o artigo 189⁹ da Lei 11.101/05 dispõe, claramente, quanto a aplicação de forma subsidiária do Código de Processo Civil.

81. Diante da forte sinergia existente entre as empresas do **GRUPO RODOREAL** não causa surpresa o fato de que a crise econômico-financeira deflagrada exige uma solução única, coordenada e simultânea entre as empresas.

82. Por essa razão, é indiscutível que o processamento do presente pedido de recuperação judicial em relação a todas as empresas ativas, em litisconsórcio ativo, é medida essencial para assegurar a recuperação das empresas Recuperandas e, portanto, de todo o grupo.

83. Vale esclarecer que, as Recuperandas requerem o processamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, a chamada consolidação processual¹⁰, bem como já informa que se utilizaram da consolidação substancial quando apresentado o Plano de Recuperação Judicial. Esse raciocínio também foi seguido nos processos de Recuperação Judicial do Grupo Livraria Cultura, Abril, Avianca, BR Pharma, Dolly, Grupo Libra, Grupo OI¹¹ dentre outros e pacificado pela jurisprudência acerca da matéria.

⁸ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁹ Art. 189. Aplica-se a [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

¹⁰ Confira-se: "diante da ausência de previsão na lei especial de recuperação e falência, que foi concebida para atender um único devedor, a consolidação processual surgiu para autorizar que várias sociedades, integrantes de um mesmo grupo, integrem o polo ativo do pleito em litisconsórcio facultativo, com a finalidade de promover a economia processual, celeridade e segurança jurídica. De outro lado, a consolidação substancial ocorrerá quando os ativos e passivos de mais de um devedor são considerados para o pagamento de todos os credores, indistintamente" (TJSP, AI 2037463-15.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 25.03.2019). No mesmo sentido: TJSP, AI 2072604-95.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 30.07.2018.

¹¹ (i) Grupo Abril: TJSP, Processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 16.08.2018, fls. 3408/3419; (ii) Grupo BR Pharma: TJSP, Processo nº 1000990-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 11.01.2018, fls. 3285/3294; (iii) Grupo Libra: TJSP, AI 2195708-27.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial,



84. A organização empresarial das Recuperandas não deixa dúvida quanto à configuração de um grupo societário de fato, uma vez que a direção das empresas, hoje, é centralizada e combina recursos e esforços em prol de objetivos comuns.

85. São inegáveis, portanto, os benefícios do processamento conjunto de Recuperação Judicial formulada pelas Recuperandas, sociedades integrantes de grupo societário de fato. A existência de credores comuns, a interligação de direitos e obrigações fazem com que um único procedimento de recuperação judicial, com um único administrador judicial e a coordenação natural do procedimento, seja a alternativa mais eficiente e transparente para o seguimento da presente recuperação judicial.

86. O processamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo para ser admitido a jurisprudência vem exigindo os requisitos de: **(i)** a identidade de sócios, **(ii)** existência de membros comuns nas instâncias administrativas, **(iii)** compartilhamento de estruturas, **(iii)** garantias cruzadas e **(iv)** a relação de interdependência entre Recuperandas¹².

j. em 18.02.2019; (iv) Grupo Oi: "Irrefragável que, a despeito da ausência de previsão na lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. (TJRJ, Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, 7ª Vara Empresarial, decisão de 29.06.2016); (v) Grupo PDG: "Assim, à vista dos importantes interesses que gravitam em torno do Grupo PDG, que desempenha relevantes funções sociais e econômicas no segmento de mercado em que atua, deve ser possibilitado, como bem consignou o D. Magistrado, o favor legal da recuperação a todas as empresas integrantes do Grupo PDG (TJSP, AI 2048484-22.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15.05.201); (vi) Grupo Sete Brasil: "O pedido de formação de litisconsórcio formulado pelas recuperandas está amparado nas regras inseridas nos incisos I do referido dispositivo, haja vista a evidente comunhão de direitos e obrigações relativas à lide, a justificar a manutenção do litisconsórcio ativo pleiteado, por integrarem as empresas a estrutura jurídica e econômica do Grupo empresarial SETE. [...] Nesse contexto, conclui-se que o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz. (TJRJ, AI 0034171-22.2016.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, 22ª Câmara Cível, j. 07.02.2017); e (vii) Grupo OAS: "E o exame dos autos revela que a comunhão de direitos e obrigações entre as agravadas está bem caracterizada a justificar a manutenção do litisconsórcio ativo por elas pleiteado. As agravadas reconheceram fazer parte de um grupo empresarial de fato denominado Grupo OAS. [...] Portanto, admitido em princípio o litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, penso que restaram bem evidenciados no caso os motivos legitimantes para a manutenção das empresas requerentes no polo ativo. A integração de todas num mesmo grupo empresarial - situação de amplo conhecimento dos credores e certamente por eles sopesada ao negociar com as recuperandas - somada à forte interligação subjetiva e negocial existente entre as agravadas, condizem com a comunhão de interesses prevista no art. 46, inc. I, da Lei nº 5.869/1.973, a autorizar a manutenção de todas as requerentes no polo ativo do pedido" (TJSP, AI 2094959-07.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 05.10.2015).

¹² Veja-se o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, notadamente, (i) TJSP, AI nº 2178269- 37.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 12.11.2018; (ii) TJSP, AI nº 2206947.62.2017.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 30.05.2018; (iii) TJSP, AI nº 2180140-05.2017.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 28.05.2018; (iv) TJSP, AI nº 2014254-85.2016.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15.06.2016; (v) TJSP, AI nº 2123667-67.2015.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Tabosa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 16.11.2015; (vi) TJSP, AI nº 2094959-07.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 05.10.2015; (vii) TJSP, AI nº 2116130-54.2014.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 13.11.2014; e (viii) TJSP, AI nº 0281187-66.2011.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 26.06.2012. Mais recentemente, as Varas de Falências e Recuperações Judiciais também manifestaram entendimento semelhantes nos processos (i) 1000990-38.2018.8.26.0100, em decisão de fls. 3.285/3.294, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais Marcelo Barbosa Sacramone, em 11.01.2018; (ii) 1084733-43.2018.8.26.0100, em decisão



87. No presente litisconsórcio verifica-se o vínculo de direitos, obrigações e coordenação de atividades. Os sócios das Recuperandas coincidem e pertencem a mesma família, a administração das empresas é concentrada em uma única pessoa, compartilham estruturas, equipamentos e funcionários.

88. Diante do exposto, legalmente embasada está a inclusão das Recuperandas no polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, face a relação existente entre as empresas e a importância de se adotar uma solução conjunta para viabilizar o soerguimento de todas as empresas do **GRUPO**.

VII – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS SEUS REQUISITOS

89. A exposição das causas que culminaram na delicada situação financeira em que o grupo **RODOREAL** ora se encontra demonstra ser indispensável que esse i. juízo defira o processamento deste pedido de recuperação judicial, o que permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada, preservando a função social da companhia e estimulando a atividade econômica que ela representa.

90. Em que pese atravessar delicada crise financeira, o **GRUPO RODOREAL** é um grupo de empresas indiscutivelmente sólido, com experiência no mercado e responsabilidade social.

91. O **GRUPO RODOREAL** atende, de forma plena, às exigências legais previstas no artigo 48 da Lei 11.101/05¹³, eis que suas empresas:

de fls. 3.408/3.419 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais Paulo Furtado de Oliveira Filho, em 16.08.2018; (iii) 1125658- 81.2018.8.26.0100, em decisão de fls. 4.417/4.428 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais Tiago Henriques Papaterra Limongi, em 13.12.2018; e (iv) 1008017-09.2018.8.26.0100, em decisão de fls. 2.166/2.175 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais João de Oliveira Rodrigues Filho, em 02.02.2017.

¹³ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. ([Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013](#))

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. ([Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013](#))



(i) exercem regularmente as suas atividades há mais de dois anos;

(ii) não são falidas, nem nunca declaradas extintas;

(iii) nunca pleitearam recuperação judicial, muito menos com base no plano especial aludido no inciso III do artigo 48; e

(iv) nunca houve, no âmbito de todo o grupo qualquer condenação criminal, e, concomitantemente, a inicial está acompanhada dos documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/05¹⁴.

92. Ainda em cumprimento ao disposto no artigo 51 da Lei 11.101/05, o **GRUPO RODOREAL** instrui essa peça inicial com os seguintes documentos de todas as empresas do grupo:

¹⁴ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.



(a) Demonstrações financeiras (balanços e demonstrações de resultados) relativas aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 (Doc. 02);

(b) Demonstrações financeiras (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado) (Doc. 02);

(c) Relatórios gerenciais do fluxo de caixa e de sua projeção (Doc. 12);

(d) Relação de credores de todo o grupo (Doc. 03);

(e) Relação de empregados, com a indicação da função, salário e valores porventura pendentes de pagamento (Doc. 04);

(f) Certidão de regularidade no registro público de empresas (Doc. 05);

(g) Relação de bens particulares dos sócios e administradores (Doc. 11);

(h) Extratos de contas-corrente e aplicações financeiras (Doc. 08);

(i) Certidões dos cartórios de protestos, das Unidades de Betim/MG, Belo Horizonte/MG, Esmeraldas/MG, São Joaquim de Bicas/MG e Contagem/MG (Doc. 09);

(j) Relação de ações judiciais, que contempla todas as ações judiciais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que o grupo de empresas figura como parte, subscritas por seus representantes, anexando-se aos autos as certidões dos competentes registros de distribuição, de modo a preencher eventuais lacunas (Doc. 10);

93. Como se verifica a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei 11.101/05, tendo sido, no item precedente desta peça, expostas as causas da



situação patrimonial e as razões da crise econômica financeira, tal como determina o inciso I, do mesmo artigo de lei.

94. Diante de todo o exposto, entendem as Recuperandas que estão satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48 e 51 da Lei 11.101/05, devendo ser deferido o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do contido no artigo 52 da Lei 11.101/05.

VIII – DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA
DE NATUREZA CAUTELAR

VIII.1 – Pedido INAUDITA ALTERA PARS

Preservação de Bens Essenciais à atividade das empresas e restrições de circulação pelo
DETRAN/MG

95. O **GRUPO RODOREAL**, como já aludido, desde final do ano de 2016 vem sofrendo uma séria de busca e apreensões, movidas pelos seus credores **(1) Banco Volvo S/A, (2) Banco Safra S/A** e ainda se encontra na iminência de novos pedidos de busca e apreensões dos seus credores **(3) Banco do Brasil Consórcio S/A, (4) Banco Itaú S/A, (5) Itaú Administradora de Consórcios Ltda., (6) Banco John Deere S/A e (7) Banco Santander S/A**, todos com garantia real, que buscam a retomada dos bens – caminhões e equipamentos financiados.

96. O **GRUPO RODOREAL** tem como principal atividade o transporte de cargas, sendo de fácil compreensão que sua frota de veículos constitui bens de capital essenciais, para a continuidade de sua atividade empresarial.

97. Cumpre registrar que uma vez deferido o processamento da recuperação judicial ora intentada, os débitos atinentes às prestações dos financiamentos dos veículos não adimplidas, estarão abrangidos pela regra do artigo 49 da Lei 11.101/05, mormente pelo seu § 3º¹⁵, que veda expressamente a retirada da sede da devedora de bens essenciais a mantença de suas atividades.

¹⁵ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**



98. A jurisprudência adequando melhor a legislação, consolidou entendimento de que os bens essenciais das empresas em Recuperação Judicial **não podem ser retirados das empresas, mesmo após expirado o prazo previsto o § 4º, do artigo 6º da Lei 11.101/05, a que denominamos de *stay period*.**

99. Assim já se mostrou a jurisprudência dos tribunais pátrios, com a consolidação do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁶.

¹⁶ (i) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. **BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA.** ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. **2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.** 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014); (ii) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.158 - MG (2011/0106242-1), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, AGRAVANTE : FRIGOFER LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S), ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S), AGRAVADO : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ADVOGADO : EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Frigofer LTDA, em recuperação judicial, e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 47, da Lei 11.101/05, e 5º, do Decreto-Lei 4.657/42, associada a dissídio jurisprudencial, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 233): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DEVEDORA FIDUCIÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CREDORA FIDUCIÁRIA - ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO - FACULDADE - SUSPENSÃO DA AÇÃO E DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - POSSIBILIDADE POR SOMENTE 180 DIAS - LEI 11.101/05 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - O credor fiduciante não está obrigado a aderir ao plano de recuperação judicial formulado por seu devedor. -Estando o devedor fiduciário em recuperação judicial, necessário se faz a suspensão de todas as ações individuais contra ele ajuizadas pelo prazo de até 180 dias, conforme art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05. -Recurso conhecido e parcialmente provido. Seguiram-se-lhe embargos de declaração, rejeitados. Não merece acolhida o inconformismo. A agravada demandou busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em face da recorrente, que se encontra em recuperação judicial. Após o indeferimento do pedido de suspensão da busca formulado pela agravante, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso, deferindo a suspensão, que fica limitada ao decurso do prazo de 180 (cento e oitenta dias). É bem verdade que esta Corte tem sufragado a tese de que, conquanto os credores que se enquadrem no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não se submetam aos efeitos da recuperação, há de se suspender a busca de bens que são imprescindíveis à continuidade da empresa. A saber: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. **2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.** 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante " bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo



100. A situação concreta aqui versada enquadra rigorosamente dentro desta previsão legal, tratando-se inequivocamente de créditos existentes na data do pedido de recuperação e embora cuidem os caminhões, máquinas e equipamentos de bens garantidos por alegada alienação fiduciária, são essenciais a continuidade das atividades do **GRUPO RODOREAL** e mais, sua retirada da sede, tornará inócua e improfícua o presente pedido de recuperação judicial, eis que não haverá como reestruturar a empresa, se esta não possui meios de continuar suas atividades.

101. Assim, torna-se imperioso, para o sucesso de todo o processo de reestruturação do **GRUPO RODOREAL**, que seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, e, ainda ordenada a suspensão de todas as medidas de busca e apreensão que encontram-se em tramitação e que venha a ser impetradas, objetivando retirar do **GRUPO RODOREAL** os bens essenciais a sua atividade até o cumprimento total do plano de Recuperação Judicial, bem como que seja ordenado ao Detran/MG a vedação de inscrição de qualquer restrição de circulação dos caminhões do **GRUPO RODOREAL** e em caso de já houver restrição de circulação que seja retirada a restrição.

empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária. (CC 110.392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011); (iii) AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012) Os autos, todavia, revelam que "os agravantes não demonstraram que o caminhão e a carroceria alienados fiduciariamente sejam seu único veículo de transporte em sua atividade e que estes sejam indispensáveis" (e-stj fl. 245), conforme de se colhe do voto condutor do acórdão recorrido, no que foi acompanhado pelo primeiro vogal, ao consignar "que o bem não é essencial" (e-stj fl. 248). Assim, se não patenteado que a busca põe em risco a atividade empresarial ou a recuperação da empresa, reexaminar a questão encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2012. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 08/11/2012)



VIII. 2 – Do corte no fornecimento de energia, água e telefonia/internet

– Possibilidade da rescisão do contrato de locação do imóvel da sede

102. É de conhecimento público, os efeitos em cadeia, quando é lançado ao mercado a notícia que uma empresa ajuizou pedido de Recuperação Judicial.

103. Os bancos imediatamente consideram rescindidos contratos e vencidos antecipadamente os valores a eles devido de forma parcelada. A empresa CEMIG imediatamente ordena o corte no fornecimento de energia, assim também procede a empresa COPASA quanto ao fornecimento de água. As operadoras de telefonia e internet também imediatamente interrompem a prestação dos serviços. Fornecedores rescindem seus contratos com o receio de não receberem os valores devidos, exigindo que todos os pagamentos sejam feitos de forma antecipada.

104. O **GRUPO RODOREAL** depende do fornecimento de energia elétrica pela CEMIG e do fornecimento de água pela COPASA, bem como da prestação do serviço das operadoras de telefonia (VIVO, TIM, CENTURI) e internet para manter a continuidade de suas atividades, durante o período de recuperação judicial.

105. Dentro do contexto, hoje, vivenciado pelo **GRUPO RODOREAL** qualquer interrupção desses serviços pode gerar perdas incalculáveis.

106. Além disso, o local da sede do **GRUPO RODOREAL** é locado. Temem as Recuperandas que o contrato de locação seja rescindido, em face do ajuizamento do presente pedido. Isso seria extremamente sacrificante para as empresas, pois teriam que arcar com os custos de uma mudança desnecessária.

107. Diante disso, o **GRUPO RODOREAL** requer, **A TÍTULO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR**, que seja expedido ordem por esse d. juiz às operadoras VIVO, TIM e CENTURI, bem como à CEMIG e COPASA para que se abstenha de realizar o corte no fornecimento e na prestação do serviço às empresas do **GRUPO RODOREAL**, bem como que seja oficiado o LOCADOR do espaço da sede do Grupo, para que se abstenha a rescindir o contrato de locação celebrado com a empresa GERAIS LOG até o cumprimento total de seu plano de recuperação judicial, e, em caso de descumprimento da ordem judicial que seja estabelecido por esse d. juízo multa diária pela interrupção no fornecimento e na prestação do serviço.

VIII. 3 – Da baixa das restrições creditícias relativas

aos créditos elencados na recuperação judicial

108. O artigo 47, da Lei 11.101/05 deixa em evidência o objetivo maior da referida lei, que é a recuperação das empresas como fonte geradora de empregos, impostos e etc.



109. Alguns outros dispositivos legais também amparam à pretensão maior da Lei (recuperação da empresa); dentre eles o artigo 6º, § 8º, que determina a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face das empresas Recuperandas e de seus sócios.

110. Note-se que, a suspensão das execuções movidas em face das empresas e seus sócios, que tiveram deferido o processamento do seu pedido de recuperação judicial, torna-se uma medida inócua quando se mantém uma série de informações restritivas de créditos das empresas Recuperandas e de seus sócios junto aos bancos de dados de empresas destinadas à proteção ao crédito e cartórios de protestos.

111. Isto porque, as aludidas restrições cadastrais e os protestos causam inúmeros transtornos às empresas Recuperandas, comprometendo assim, a superação da crise econômica – financeira vivenciada.

112. Portanto, não restam dúvidas de que a manutenção das negativas creditícias e dos protestos tirados em face das empresas Recuperandas e seus sócios com o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial é medida que colide a todo o esforço despendido com o soerguimento das sociedades empresárias.

113. Ademais, para que as empresas Recuperandas possam de fato superar a crise financeira é imprescindível o restabelecimento dos vínculos negociais, via reabertura de linhas de créditos e livre acesso aos agentes fomentadores do mercado.

114. Diante do exposto, requerem as sociedades empresárias que sejam oficiados os órgãos de restrição ao crédito, bem como os cartórios de protestos relacionados no pedido, a fim de que procedam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a baixa das anotações e a suspensão dos efeitos dos protestos lançados em desfavor das empresas Recuperandas e seus sócios, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

IX - DO PROCESSAMENTO INICIAL EM SIGILO

115. Cumprido o mandamento legal, o **GRUPO RODOREAL** entende que até o deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial deve os autos permanecerem em sigilo.

116. O pedido acima se justifica ao passo que medidas judiciais não desejadas pelo **GRUPO RODOREAL** podem ser adotadas alguns de seus credores, como forma de retaliação ao presente pedido, tais como busca de medidas liminares de busca e apreensão, negativa de fornecimento de seus credores, que, hoje, ainda mantém uma relação com o **GRUPO RODOREAL**.



117. Como é sabido, o pedido de processamento da recuperação judicial para uma empresa é algo estigmatizante e não muito bem aceito no mercado. Tem-se ainda que eventual delonga na análise do requerimento de deferimento do processamento causa prejuízos significativos a uma empresa que já está em crise, como vem acontecendo com outras empresas que já entraram com o pedido de recuperação judicial e não tiveram deferido o seu processamento quando do despacho inicial.

118. Outras demandas análogas a presente, como é o caso das recuperações judiciais da Avianca, do Grupo Odebrecht e da Digitel S/A¹⁷ são exemplos clássicos que a medida já vem sendo adotada pelos Tribunais como mais uma medida de preservação das empresas.

119. Por tais razões **requer a atribuição do sigilo de justiça a este feito, até a análise do pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial**¹⁸, pedido que se faz com o objetivo de preservar ao máximo a atividade empresarial. Uma vez proferida decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, requer que seja mantido o sigilo das Declarações de Imposto de Renda dos sócios das empresas do GRUPO (Doc. 11), bem como a relação de empregados das empresas do GRUPO, extratos bancários e respectiva folha de pagamento (Doc. 04).

120. Caso esse i. juízo entenda que não cabe o sigilo do processo até o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial que seja mantido o sigilo das Declarações de Imposto de Renda dos sócios das empresas do **GRUPO (Doc. 11)**, extratos bancários (**Doc. 08**), bem como a relação de empregados das empresas do **GRUPO** e respectiva folha de pagamento (**Doc. 04**).

X – DOS PEDIDOS

121. Isto posto, confia o **GRUPO RODOREAL** que V.Exa. irá:

- (i) deferir o processamento da recuperação judicial aqui impetrada, como dispõe o artigo 52 da Lei nº 11.101/05;

¹⁷ Respectivamente: (i) Processo nº 1125658-81.2018.8.26.0100 (TJSP) (ii) Processo nº 1057756-77.2019.8.26.0100 (TJSP) (iii) Processo nº 0007954-05.2018.8.21.0003 (TJRS)

¹⁸ A atribuição do pedido de sigilo de justiça tem por embasamento legal o disposto na Lei nº 13.709/2018 (LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados), que dispõe sobre a proteção de dados pessoais, notadamente em seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



(ii) deferir a justiça gratuita ao **GRUPO RODOREAL**, ou, alternativamente, que as custas e emolumentos sejam recolhidos ao final do feito;

(iii) intimar, ao menos, 3 (três) Administradores Judiciais cadastrados neste i. juízo¹⁹ para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem, em envelope lacrado, Proposta Técnico-Comercial de trabalho²⁰, comprovando *expertise* de atuação na área, e valor de pretensa remuneração para a condução deste processo de recuperação judicial²¹, garantido que a empresa já em dificuldade financeira não se onere demasiadamente com a fixação de honorários desproporcionais à sua capacidade financeira,

¹⁹ O cadastramento dos Administradores Judiciais e indicação para participação de concorrência por este i. juízo pressupõe o atendimento dos requisitos de *expertise*, qualificação técnica e confiança, previstos no art. 21 da Lei 11.101/05

²⁰ As melhores práticas de nomeação de Administrador Judicial e entendimento jurisprudencial sobre a questão vêm orientando que seja realizada uma espécie de “tomada de preços” por parte do Poder Judiciário, de profissionais com comprovada *expertise* na atuação de processos de recuperação judicial, assegurando a **competitividade**, **economicidade**, publicidade e **transparência** do ato de nomeação.

Em recente decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032240-42.2020.8.19.0000, proposto pelo credor BANCO BRADESCO S/A., na recuperação judicial da JOÃO FORTES ENGENHARIA, o TJRJ assim decidiu, *in verbis*:

(...)

Formulo tais considerações para enfatizar que, a partir do conceito de contraditório efetivo, a escolha do Administrador Judicial pelo Poder Judiciário não pode prescindir da prévia manifestação da parte, especialmente da Recuperanda, como forma de conferir maior transparência, competitividade, eficiência e economicidade ao processo de recuperação.

(...)

*Isto posto, em respeito ao modelo constitucional de processo civil, e em nome da **transparência, competitividade, eficiência e economicidade** do processo de recuperação judicial, **determino ao juízo de primeiro grau que suspenda a assinatura do Termo de Compromisso do Administrador PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, sem prejuízo do exercício de suas funções para as quais foi nomeado, até ulterior deliberação do Tribunal.***

*Na sequência, **determino que o juízo de origem indique mais três pessoas jurídicas com notória experiência e especialização no campo da recuperação judicial, mantida a participação da PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** (cuja idoneidade e experiência não foi questionada por este julgador), **para que apresentem proposta de honorários para exercício da função de administrador judicial neste processo, oportunizando o contraditório efetivo.***

(...)

Oficie-se o juízo de primeiro grau para cumprimento desta decisão.

Intimem-se às Agravadas para oferecimento de contrarrazões.

Após, à d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO

Desembargador Relator

²¹ O valor da pretensa remuneração deverá observar os preceitos legais dos art. 24, §1º a §5º da Lei 11.101/05, não sendo vedada a apresentação de proposta apresentada, que estipule valor inferior ao mínimo legal previsto, considerando se tratar de direito disponível do auxiliar do juízo.



decidindo este i. juízo, após apresentadas as propostas, por àquela de melhor relação “custo x benefício” para as Recuperandas, tudo isto em vistas a atender aos **Princípios da Transparência, Economicidade, Competitividade, Moralidade, Eficiência e Publicidade** dos atos judiciais;

(iv) determinar a dispensa das certidões negativas de débitos tributários para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais²²;

(v) ordenar a suspensão de todas as ações execuções contra as empresas do **GRUPO RODOREAL** e seus sócios, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05;

(vi) ordenar a comunicação, por carta, à Fazenda Pública Federal de todos os estados e municípios em que o **GRUPO RODOREAL** tenha estabelecimento;

(vii) ordenar a expedição de edital referido no §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05;

(viii) deferir o pedido de **tutela de urgência de natureza cautelar**, para ordenar a suspensão de todas as medidas de busca e apreensão que encontram-se em tramitação e que venha a ser impetradas, objetivando retirar do **GRUPO RODOREAL** os bens essenciais a sua atividade até o cumprimento total do plano de Recuperação Judicial, bem como que seja ordenado ao DETRAN/MG a vedação de inscrição de qualquer restrição de circulação dos caminhões do **GRUPO RODOREAL** e em caso de já houver restrição de circulação que seja retirada a restrição;

(ix) deferir o pedido de **tutela de urgência de natureza cautelar**, para que seja expedido ordem por esse d. juiz às operadoras VIVO, TIM e

²² EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101 DE 2005. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 57, da Lei nº 11.101, de 2005, prevê que a apresentação de certidões negativas de débito fiscal é um dos requisitos para a concessão da recuperação judicial. 2. Todavia, o art. 47 do mesmo diploma legal, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor e promover a preservação da sociedade empresária, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Assim, é possível dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal em homenagem aos princípios mencionados. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantida a decisão que dispensou a apresentação de certidões negativas de débito tributário. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.16.058650-9/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): ELMO CALCADOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JULGAMENTO EM 24/05/2019.



CENTURI, bem como à CEMIG e COPASA, para que se abstenha de realizar o corte no fornecimento e na prestação do serviço às empresas do **GRUPO RODOREAL**, bem como que seja oficiado o LOCADOR do espaço da sede do **GRUPO**, para que se abstenha de rescindir o contrato de locação celebrado com a empresa **GERAIS LOG**, salvo em caso de inadimplemento até o cumprimento do total de seu plano de Recuperação Judicial, e, em caso de descumprimento da ordem judicial que seja estabelecido por esse i. juízo multa diária pela interrupção no fornecimento e na prestação do serviço;

Endereços para expedição dos ofícios:

• **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**

CNPJ: 06.981.180/0001-16

Avenida Barbacena, nº 1.200, 17º andar, ala A1, Belo Horizonte/MG, CEP: 30190-131

• **COPASA – MG**

CNPJ: 17.281.106/0001-03

Rua Mar de Espanha, nº 525, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG < CEP: 30330-900

• **TIM S/A**

CNPJ: 02.421.421/0020-87

Rua Aquiles Lobo, nº 478, Bairro Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP: 30150-160

• **VIVO TELEFÔNICA BRASIL S/A**

CNPJ: 02.558.157/0001-62

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, Ed. Eco Berrini, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-936

• **CENTUREY TELECOM LTDA**

CNPJ: 01.492.641/0001-73

Rua Tenente Garro, nº 118, andar 14, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30240-360.

• **LOCADOR: FERNANDO TORQUETTI JÚNIOR**

CPF: 274.719.696-87

Endereço: Rua Estácio de Sá, nº 255, apto 1.101, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte, CEP: 30441.-042.



(x) deferir a suspensão dos efeitos dos protestos tirados em face das Recuperandas e sócios avalistas, incluindo-se a expedição de ofício aos bancos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), acerca do deferimento da recuperação judicial, para que promovam a exclusão de apontamentos relativos a débitos incluídos no pedido de recuperação judicial;

• **TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE BETIM**

*Praça Amélia de Oliveira Gomes, nº 321, Centro, Betim/MG,
CEP: 32600-203*

• **TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE IGARAPÉ**

*Rua Cristiano Machado, nº 232, Cidade Jardim, Igarapé/MG,
CEP: 32900-000*

• **CARTÓRIO OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE BELO HORIZONTE**

*Rua Guajajaras, nº 329, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP:
30180-911*

• **TABELIONATO DE PROTESTOS DE ESMERALDAS/MG**

*Rua Santa Quitéria, nº 55 A, Centro, Esmeraldas/MG, CEP:
35740-000*

• **CARTÓRIO BOM JESUS**

*Travessa São João, nº 134, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA,
CEP: 65.395-000*

• **SERASA**

Rua Fernandes Tourinho, nº 471, loja 10 e 11, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-917

• **SPC**

*Rua João Pinheiro, nº 495, Boa Viagem, Belo Horizonte/MG.
CEP: 30130-185*

(xi) determinar que o presente processo tramite em segredo de justiça até o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, e, que após o deferimento do processamento da presente recuperação judicial seja determinado tratamento confidencial à relação de bens pessoais dos



administradores e sócios (**Doc. 11**), bem como aos dados dos funcionários das requerentes (**Doc. 04**) e extratos bancários (**Doc. 08**), ou, alternativamente, que seja mantido o sigilo das Declarações de Imposto de Renda dos sócios das empresas do GRUPO (**Doc. 11**), extratos bancários, bem como a relação de empregados das empresas do **GRUPO**;

(xii) intimar o i.representante do Ministério Público;

117. As Recuperandas informam que o seu advogado recebe intimações, na cidade de Belo Horizonte/MG, na Avenida Raja Gabáglia, nº 4055, 3º andar, torre A, Bairro Santa Lúcia, CEP: 30.350-577.

118. Requerem que todas as publicações relativas a este processo e seus incidentes sejam feitas em nome de **Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG 80.990**, sob pena de nulidade.

119. Dá-se a causa o valor de R\$ 15.207.767,21 (quinze milhões, duzentos e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos).

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 29 de junho de 2020.



Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes
OAB/MG 80.990

